

Processo n.: @RLA 17/00428478

Assunto: Auditoria in loco sobre atos de pessoal - Cessão de servidores e cumprimento de jornada de trabalho

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 376/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP/Div.1 n. 5034/2019**, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, com abrangência sobre cessão de servidores e cumprimento da jornada de trabalho, ocorridos durante o exercício de 2016 até 18/05/2017;

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. A cessão de servidores, tendo em vista a ausência de comprovação de ressarcimento referente a 09 servidores cedidos pela Prefeitura Municipal com ônus para a origem mediante ressarcimento da entidade cessionária, bem como de convênio que disponha sobre o interesse público e demais condições concernentes à cessão de 04 servidores pela Prefeitura Municipal, e/ou não autorizados em lei, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; no art. 118 da Lei Complementar (municipal) n. 63/223; e no Prejulgado n. 1009 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. A ineficiência do sistema de controle de frequência da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão lotados na sede da Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 43 da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003, na Instrução Normativa n. 006/SMA/2014, no art. 63 da Lei 4.320/64 e nas Decisões desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. A existência de procedimento especial para jornada de trabalho dos procuradores municipais, em desacordo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 43 da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003, à Instrução Normativa n. 006/SMA/2014, ao art. 63 da Lei 4.320/64 e às Decisões desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP).

3. Aplicar ao Sr. **Gean Marques Loureiro**, Prefeito Municipal de Florianópolis desde 01/01/2017, CPF n. 823.341.969-91, a multa no valor de **R\$1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em face da cessão de servidores, tendo em vista a ausência de comprovação de ressarcimento referente a 09 servidores cedidos pela Prefeitura Municipal com ônus para a origem mediante ressarcimento da entidade cessionária, bem como de convênio que disponha sobre o interesse público e demais condições concernentes da irregularidade descrita no item 2.1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.1 e 4.2.3 da conclusão do Relatório DAP.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

4.1. A regularização das cessões, com o efetivo ressarcimento ao erário dos valores despendidos pela unidade gestora com o pagamento das remunerações dos servidores cedidos, e com a celebração de

convênio entre as partes nos casos permitidos em lei, cessando imediatamente as cessões de servidores para os Municípios do Rio de Janeiro – RJ, Criciúma e São José, em cumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; no art. 118 da Lei Complementar (municipal) n. 63/223; e no Prejulgado n. 1009 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP);

4.2. O registro eletrônico da jornada de trabalho dos servidores lotados na sede da Secretaria Municipal de Administração, sejam eles ocupantes de cargo de provimento efetivo ou comissionados, mediante relatório circunstanciado e remessa de cópias das folhas de ponto, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 43 da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003, na Instrução Normativa n. 006/SMA/2014, no art. 63 da Lei 4.320/64 e nas Decisões desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

4.3. O cumprimento da jornada diária de trabalho, com o estabelecimento de uma regulamentação adequada, com critérios objetivos, para aferir a execução das funções vinculadas ao exercício do cargo de Procurador Municipal da unidade gestora, com a possibilidade de ponderar o cumprimento da carga horária e as questões atinentes aos horários especiais de atuação dos servidores, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; do art. 43 da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003; da Instrução Normativa n. 006/SMA/2014; do art. 63 da Lei 4.320/64; e das Decisões desta Corte de Contas, ressaltando-se, ainda, que a dispensa do controle de frequência, sem uma regulamentação específica quanto à comprovação das atividades, está em desacordo com os regramentos aqui citados (item 2.3 do Relatório DAP);

5. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas o que segue:

5.1. Os contracheques dos servidores da Gerência do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde para que seja comprovado o desconto referente à segunda parcela pela carga horária não compensada pelos dias não trabalhados na greve de 2017 (item 2.4 do Relatório DAP);

5.2. Os contracheques dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação para que seja comprovado o desconto referente à carga horária não compensada pelos dias não trabalhados na greve de 2017 (item 2.4 do Relatório DAP).

6. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP/Div.1 n. 5034/2019** à Secretaria Municipal de Administração, à Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC